

EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL: UMA ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO DIANTE DA OMISSÃO DE LEI QUE PROÍBA TESTES EM ANIMAIS SOB À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO- CONSTITUCIONAL BRASILEIRO¹

Bruna Ferro De Castro²

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo principal analisar a possibilidade de responsabilização do estado diante da omissão de criação de leis que proíba experimentos científicos em animais, bem como, demonstrar que os animais submetidos às práticas de experimentos científicos sofrem constantemente crueldade e maus-tratos. Dando início a este estudo, será abordado no primeiro momento a proteção dos animais não-humanos no Brasil e no Mundo, analisando a legislação constitucional e infraconstitucional, assim como, abordaremos os animais como sujeitos de direito e falaremos sobre as práticas de maus tratos aos animais. Posteriormente será abordado o objetivo principal do trabalho, trazendo neste momento a criação de novo projeto de lei que proíbe experimento em animais, tal como, o presente estudo será aprofundado trazendo imagens, pesquisa de campo, entrevistas e depoimentos pertinentes para o desfecho do caso.

Palavras-Chaves: Experimentação Animal. Responsabilização do Estado. Proteção dos Animais

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Aprovação com grau máximo pela banca examinadora, composta pelas professoras: Dra. Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros (Orientadora), Me. Lenora Azevedo de Oliveira e Me. Martha Macedo Sittoni, em 18 de junho de 2015.

² Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Contato: bruna.castro86@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

Desde que experimentos científicos em seres humanos foram considerados práticas condenáveis pela grande massa da nossa população, os animais têm sido vistos com muita frequência como animais-cobaias, servindo para experiências laboratoriais, em busca de avanços científicos na melhoria da produção de produtos cosméticos e de novos medicamentos.

Partindo desta premissa, se fez necessário aprofundar o estudo sobre a experimentação animal, primeiramente para esclarecer que todo e qualquer teste científico em animais gera dor e sofrimento ao animal, conseqüentemente sendo estes animais submetidos à crueldade e a maus-tratos. Em um segundo momento, também foi necessário avaliar quem deve ser punido ou responsabilizado por tais práticas, sob a ótica da legislação vigente.

Dando início ao trabalho, no capítulo I, foi aprofundado o estudo acerca da proteção dos animais não-humanos no Brasil e no Mundo, através de um direito comparado. Logo após, foram estudadas as leis infraconstitucionais vigentes que regulamentam no Brasil o direito dos animais.

Ainda, neste mesmo capítulo, foi permitido estudar as formas de maus-tratos a que os animais são submetidos diariamente, principalmente quando estão sujeitos a testes laboratoriais. Ressalta-se ainda, que toda a pesquisa realizada, foi baseada considerando os animais como sujeitos de direito.

No capítulo II, finalmente abordamos a parte principal do trabalho, qual seja, a experimentação animal. O estudo foi feito com base em um caso concreto recentemente debatido na mídia, o caso do Instituto Royal, tratamos também neste capítulo sobre a lei sancionada pelo atual Governador Geraldo Alckimin gerada depois da polêmica do caso Royal.

Encerrando o capítulo II, além de ter sido abordado à competência para legislar sobre a fauna e a flora, também foi analisada a possibilidade de responsabilização do estado diante da omissão na criação de novas leis. Para fundamentar o presente estudo, foi trazido o entendimento de doutrinadores, imagens dos animais testados, além de ter sido realizada uma pesquisa de

campo através de uma entrevista concedida por um dos ativistas que invadiu o Instituto Royal na época.

Após o amplo estudo sobre a experimentação animal e seus aspectos polêmicos, conseguimos concluir que o poder público, assim como o estado, são responsáveis pelos animais, cabendo ainda, uma análise bastante minuciosa a respeito do tema, bem como os seguintes questionamentos: Já que existem métodos alternativos que não os animais para que os testes e pesquisas laboratoriais ocorram na mesma perfeição, já que os animais quando submetidos a esses testes e pesquisas laboratoriais, sofrem, ficam angustiados e são em grande parte maltratados, já que os animais são sujeitos de direito subjetivos e possuem a constituição ao seu lado, porque o estado não intervém nesta prática, não cria e auxilia na criação de leis para inibir a prática de uso de animais em pesquisas?

Através deste questionamento, busca-se no presente trabalho, demonstrar que o estado pode ser responsabilizado diante da omissão de criação de leis que proíba testes em animais, pois a ele cabe o dever de zelar, fiscalizar e cuidar para que práticas de maus-tratos com animais em pesquisas não ocorram, mas como essas práticas tem se tornado bastante repetitivas e inevitáveis, cabe ao estado proibir empresas de utilizar animais em testes laboratoriais.

1. DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO BRASIL

O primórdio da proteção legalista no Brasil contra a violência aos animais se deu através do Decreto Lei nº 16.590 de 1924, o qual proibiu que as casas de diversões públicas cometessem atos de crueldade contra os animais, dentre diversos atos, as corridas de touros, novilhos, garraios, brigas de galos e canários.

Após a criação da referida lei, obviamente, foram sancionadas outras diversas leis que mudaram significadamente a proteção à vida dos animais, como exemplo, citamos: o decreto lei de nº 23.793/34 que se refere ao código florestal, a lei de nº 24.645/34 que estabeleceu medidas de proteção aos animais, a lei de nº 3.688/41 que se refere à lei de contraversões penais,

onde em seu art.64 proibiu a crueldade contra os animais, a lei de nº 9.605/98 que trata dos crimes ambientais, a lei de nº 11.794/2008 mais conhecida com a lei Arouca que regula o uso científico de animais, dentre outras leis que beneficiaram os animais de alguma forma.

Além das leis acima mencionadas, cita-se a Lei nº 5.197 (Lei de Proteção à Fauna), onde foram inseridos novos tipos penais, criminalizando diversas condutas nocivas aos direitos dos animais, esta lei também criou o conselho Nacional de Proteção à Fauna³.

Na Carta Magna de 1988, a proteção dos animais foi vinculada através do artigo 225, §1º, VII, onde prevê que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.⁴

É nítido dizer a partir da análise da legislação vigente, que os animais passaram a serem reconhecidos neste instante como sujeitos de direito, sendo atribuído a eles, inclusive, o direito de representação em Juízo pelo Ministério Público (como poder público) e pelas sociedades protetoras de seus interesses (como a coletividade)⁵.

Ainda no §1º, inciso VII do artigo 225, incube a responsabilidade ao poder público de proteger a fauna e a flora, senão vejamos:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público”:

VII Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.⁶

³ RECH. Maya Pauletti. **Experimentação Animal: Uma abordagem acerca do sofrimento e crueldade.** Monografia (Ciências Jurídicas e Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2013/2. P 33. Disponível em <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_2/maya_rech.pdf>. Acesso em 28 Mar. 2015.

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado Federal. 1988.

⁵ FILHO. Diomar Akcel. **Direito dos Animais.** São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001. P 55.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado Federal. 1988.

A partir do texto legal supracitado, podemos analisar a preocupação da nossa Constituição Federal Brasileira com a proteção a vida dos animais, pois visa não apenas manter a função ecológica para não haver a extinção das espécies, mas sim, a proteção contra a crueldade aos animais.

Em seguida, o artigo 16 da Lei nº 7.976/97, aparece em nosso ordenamento jurídico, abordando novamente o assunto sobre a crueldade contra os animais, *in verbis*:

Art. 16 - Consideram-se maus-tratos:

- I - praticar atos de abuso ou crueldade com qualquer animal;
- II - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento;
- III - golpear, ferir ou mutilar violentamente qualquer órgão ou tecido do animal, exceto a castração;
- IV - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que, humanitariamente, se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- V - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário;
- VI - fazer trabalhar animais em período de gestação;
- VII - atrelar animais a veículos carentes de apetrechos indispensáveis, tais como balancins, ganchos e lanças;
- VIII - arrear ou atrelar animais de forma a molestá-los;
- IX - manter animais atrelados e sedentos.⁷

Não menos importante salientar, que após inúmeras tentativas sem sucesso dos decretos de leis em defesa dos animais, para que os maus-tratos fossem criminalizados, foi necessário à criação de uma lei mais rígida e conseqüentemente menos violada. Partindo dessa premissa foi inserido o artigo supracitado na Constituição Federal, a fim de responsabilizar os futuros mal tratadores de animais.

Em 1988 a Liga de Prevenção da Crueldade Animal editou o livro *Liberticídio dos Animais* com diversas imagens e legendas de maus-tratos aos animais e entregou a Comissão de Juristas, Deputados e Senadores, que votariam na inclusão da proteção animal na Lei de Crimes Ambientais, tudo com o objetivo de garantir que os maus-tratos aos animais fossem

⁷ BRASIL. **Lei 9.605/98**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acesso em 30 Mar. 2015.

criminalizados⁸. Vitoriosa a Liga conseguiu que junto aos Deputados e Senadores que houvesse a inclusão do artigo 32 na Lei nº 9.605/98, que atualmente assim dispõe:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.⁹

A pena de detenção e multa no qual o artigo 32 da Lei de nº 9.605/98 se refere, trata-se de infração de menor potencial ofensivo, a ser apurada pelos juizados especiais criminais¹⁰.

Ainda, neste mesmo artigo em seu §1º, diz que “incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”.

O Artigo 32 e §1º revogaram tacitamente, o artigo 64, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei de Contravenções Penais¹¹.

Segundo Nucci¹² o artigo 32 somente protege os animais silvestres. Para ele, as expressões, *domésticos, domesticados, nativos ou exóticos*, referem-se aos animais silvestres. Por isso, entende o autor que o artigo 64 e o §1º da Lei das Contravenções penais continuam em vigor, devendo ser aplicadas aos maus-tratos contra animais *não silvestres* (ex: cães e gatos).

Por fim, o §2º da mesma lei, majora a pena de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se ocorrer à morte do animal¹³.

O objetivo jurídico desta lei é manter a integridade física dos animais (silvestres domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos).

⁸ DIAS. Edna Cardozo. **A Defesa dos Animais e as Conquistas Legislativas do Movimento de Proteção Animal no Brasil**. Jus Navigandi. Teresina. Ano 10, n. 550, 8 jan. 2005. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/6111>> Acesso em 28 Mar. 2015.

⁹ BRASIL. **Lei 9.605/98**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acesso em 30 Mar. 2015.

¹⁰ GOMES. Luiz Flávio. MACIEL. Silvio. **Crimes Ambientais**. 1.ed. São Paulo: RT, 2011. P 35.

¹¹ BRASIL. **Lei 3.688/41**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acesso em 30 Mar. 2015.

¹² NUCCI. Guilherme de Souza. **Leis Penais E Processuais Comentadas**. 5. Ed. Ver. atual. E ampl. São Paulo: RT, 2010. P 802.

¹³ BRASIL. **Lei 3.688/41**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acesso em 30 Mar. 2015.

Importante ainda dizer, que existem diversos projetos de lei que atuam na defesa dos animais e que devem estes serem destacados e reconhecidos pela nossa sociedade.

De igual sorte, merece registro a iniciativa legislativa em defesa dos animais do município do São Paulo: a Lei de nº 777/2013 proposta pelo Deputado Feliciano Filho (PEN), visou à proibição de testes em animais pelas indústrias cosméticas, foi votado e posteriormente sancionado pelo então atual Governador do estado de São Paulo Geraldo Alckmin. Atualmente empresas que desrespeitarem a lei, ficam sujeitas a pagamento de uma multa de R\$1 (um) milhão de reais¹⁴.

A mais recente e considerável vitória da causa animal foi à votação do projeto de Lei de nº 2.833/2011, proposto pelo atual Deputado Federal Ricardo Tripoli (PSDB-SP) em parceria com a União Protetora dos Animais (UIPA) – Seção de São Paulo, onde prevê o aumento das penas consideravelmente dos crimes cometidos contra cães e gatos e das práticas que atentam contra a vida, a saúde ou a sua integridade física.

O texto final do projeto cria tipos penais fundamentais para dar subsídio ao Poder Judiciário, visando efetiva punição de quem mata, abandona, deixa de prestar socorro, promove lutas e expõe a perigo a vida, a saúde e a integridade física de cães e gatos. Quem matar os animais, corre risco de cumprir pena de detenção de 1 (um) à 3 (três) anos, podendo ser aumentada, conforme a proposta, em um terço se o crime for cometido com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastadura, tortura ou outro meio cruel¹⁵.

A proposta também torna crime o abandono de cães e gatos, com pena de detenção de 3 (três) meses a um ano. “Entende-se por abandono deixar cão ou gato, de que detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está

¹⁴ VALLE. Caio do. **Alckmin Sanciona Lei que Proíbe Testes em Animais pela Indústria Cosmética**. Disponível em <<http://saude.estadao.com.br/noticias/geral,alckmin-sanciona-lei-que-proibe-testes-em-animais-pela-industria-cosmetica,1121870>> Acesso em 30 Mar. de 2015.

¹⁵ TRIPOLI. Ricardo. **Câmara dos Deputados aprova projeto de Tripoli que aumenta penas para agressores de animais**. Disponível em <<http://www.ricardotripoli.com.br/?p=1370>> Acesso em 30 Abr. 2015.

sob seu cuidado, vigilância ou autoridade, desamparado e entregue à própria sorte em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas”, diz o projeto¹⁶.

Como se pôde observar, a proteção à vida dos animais tem sido um tema cada vez mais presente não apenas na mídia, mas também em nosso ordenamento jurídico. Contudo, é com profundo lamento que se constata a realidade dos animais no seu dia-a-dia, pois são tratados com enorme desprezo e desrespeito por nós humanos, pois mesmo tendo seus direitos garantidos através da nossa Constituição Federal e dos projetos de lei, os mesmos não são respeitados pelos seres humanos, e tampouco garantidos pelo poder público e pelo estado.

1.1 DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO DIREITO COMPARADO

A proteção jurídica dos animais no âmbito internacional é feita por diversas normas, em especial pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Bruxelas, em 1978. A referida declaração, levando em consideração que todos os animais têm direitos e que o desconhecimento ou o desprezo desses tem levado e continua a levar o homem a violentá-los, declara em seus artigos 1º e 2º:

Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência; Cada animal tem direito ao respeito. O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço de outros animais. Cada animal tem o direito à consideração e à proteção do homem.¹⁷

Ademais, cumpre salientar que a convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção em Washington, em 1973, aprovada pelo Brasil, através do seu Decreto Legislativo nº 54, de 1975, obteve a aderência de 173 países. O referido decreto tem como objetivo, o controle e a fiscalização do comércio

¹⁶ PASSARINHO. Nathalia. **Câmara aprova tornar crime violência física ou mental contra cães e gatos**. Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/04/camara-aprova-tornar-crime-violencia-fisica-ou-mental-contra-caes-e-gatos.html>> Acesso em 30 Abr. 2015.

¹⁷ ALMEIDA. Jeovaldo da Silva. **Proteção aos Animais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13011> Acesso em 30 Abr. 2015.

internacional de espécies da fauna e flora silvestres que se encontram ameaçadas de extinção, sendo cerca de 34.000 (trinta e quatro mil) espécies. Para o efetivo cumprimento de seu objetivo é utilizada a concessão de licenças e de certificados que são emitidos, levando em consideração requisitos como a não existência de possibilidade daquele comércio vir a prejudicar a sobrevivência da espécie¹⁸.

Oportuno dizer, que a convenção de biodiversidade realizada no Brasil pelo estado do Rio de Janeiro no ano de 1992, foi divulgada pelo Decreto Lei nº 2.519 de 1998. Esta convenção foi aprovada por mais 156 países do mundo, destacando-se o seu artigo 1º que diz “A conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.”

Importante destacar, que no ranking dos países com as melhores leis de proteção animal os Estados Unidos tem levado grande vantagem. No entanto, importante dizer, que apenas alguns Estados americanos podem ser chamados de “modelo” e não o País em um todo, pois, em alguns locais dos Estados Unidos, ainda se pratica a eutanásia de animais de rua. Nesse quesito, inclusive, o Brasil se mostra muito além perto de outros países bem mais desenvolvidos. Desde que foi proibido o sacrifício de animais nos CCZs, o Brasil disparou na frente em matéria de respeito para com os animais¹⁹.

Cabe referir ainda, um episódio ocorrido no ano de 2011 na Califórnia (EUA) onde bem ilustra todo o avanço das leis americanas em favor dos animais. Robert Edwards De Shields violentou um cão da raça chihuahua de oito meses de idade e foi condenado a dez anos de prisão em regime fechado. Robert vivia em condições especiais, em uma cadeira de rodas,

¹⁸ ALMEIDA, Jeovaldo da Silva. **Proteção aos Animais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13011> Acesso em 30 Abr 2015

¹⁹ CHUECCO, Fátima. **Leis de proteção animal no Brasil e no mundo – Parte II**. Disponível em <<http://www.anda.jor.br/17/09/2012/leis-de-protecao-animal-no-brasil-e-no-mundo-parte-ii>> Acesso em 28 Mar. 2015.

contudo isto não foi o bastante para influenciar na decisão judicial, além de ainda ser inscrito no registro de delinquentes sexuais. Também foi reprimido, ficando proibido de morar próximo de escolas infantis – como espécie de uma medida preventiva e estrategicamente inteligente da Polícia local para evitar abusos sexuais de crianças²⁰.

Enfatiza-se ainda, que Louisiana e Alabama (EUA) possuem leis que indicam prisão de até 10 (dez) anos para crimes de violência contra animais. No Colorado o infrator cumpre, obrigatoriamente, pelo menos 90 (noventa) dias de detenção e no caso de crueldade grave a multa passa a ser maior do país podendo chegar a cerca de R\$ 100 (cem) mil dólares. A cidade de Delaware proíbe o infrator de tutelar os animais domésticos por 15 (quinze) anos. A Florida e Iowa (EUA) vão além: as leis exigem que os infratores façam tratamento psicológico. Em Nova York e Washington a pena máxima é de cinco anos com multa entre R\$5 e R\$10 (dez) mil dólares²¹.

Ainda cumpre salientar, que os países pertencentes à União Européia também fizeram importantes ajustes em suas leis de proteção animal e, segundo pesquisas da Michigan State University College of Law (EUA), só não caminharam a passos mais largos por conta de ações de ativistas terroristas que afetaram a reputação dos grupos que tentam mudar as coisas por meio do diálogo com os governantes e conscientização da população²².

Não menos importante dizer, que a União Europeia é a mais antiga na proteção animal, onde os europeus discutem direitos animais por volta de 200 anos, competindo diretamente com os Estados Unidos no quesito “animal cruelty laws”, ou seja, “leis contra a crueldade animal”, um grande exemplo disto é a proibição em toda a Europa de testes em animais para desenvolvimento de cosméticos.

²⁰ CHUECCO. Fátima. **Leis de proteção animal no Brasil e no mundo – Parte II**. Disponível em <<http://www.anda.jor.br/17/09/2012/leis-de-protecao-animal-no-brasil-e-no-mundo-parte-ii>> Acesso em 28 Mar. 2015.

²¹ CHUECCO. Fátima. **Leis de proteção animal no Brasil e no mundo – Parte II**. Disponível em <<http://www.anda.jor.br/17/09/2012/leis-de-protecao-animal-no-brasil-e-no-mundo-parte-ii>> Acesso em 28 Mar. 2015.

²² FAVRE. David. **More State Propose Animal Abuser Registries**. Disponível em <<https://www.animallaw.info>> Acessado em: 30, Mar. 2015.

Não obstante, no Reino Unido as leis em defesa dos animais são consideradas as mais rígidas, haja vista que no caso de maus-tratos aos animais, a proibição para se ter um animal doméstico é vitalícia, além de ter sido aumentada a idade mínima para obter um animal de estimação de 12 (doze) para 16 (dezesesseis) anos no caso de tutela de animal doméstico e, inclusive os menores de 16 (dezesesseis) anos não podem tutelar um animal doméstico se não tiverem a permissão dos seus pais e estes se responsabilizarem pela guarda do animal. Isto tudo, para no caso de haver maus-tratos ter um maior para ser responsabilizado e condenado.

Os países como China e Coréia passam a pensar na defesa dos animais após 21 (vinte e um) séculos (depois de cristo). Na China, por exemplo, após diversas pressões internacionais e graças a alguns chineses que viajam pelo mundo e conhecem outras culturas, foi possível comparar a sua cultura com as dos demais países, sendo muitos desses chineses responsáveis pelos resgates de cães e gatos que seriam destinados ao consumo humano da China²³.

Podemos dizer que na Coréia do Sul a situação não é muito diferente, haja vista que a cultura dos coreanos é basicamente na alimentação de carne de animais como cães e gatos, além dos métodos de abatedouro desses animais serem extremamente cruéis. No entanto, algumas leis começam a ser delineadas. Onde uma delas diz o seguinte: “Ninguém deve matar animais sem causa racional, com crueldade ou com método que cause aversão. Ninguém pode infligir dor ou ferimentos aos animais sem causa racional. Um tutor de animais deve se esforçar para garantir alimento, água, exercício físico, descanso e sono aos seus animais”²⁴.

²³ CHUECCO. Fátima. **Leis de proteção animal no Brasil e no mundo – Parte II**. Disponível em <<http://www.anda.jor.br/17/09/2012/leis-de-protecao-animal-no-brasil-e-no-mundo-parte-ii>> Acesso em 28 Mar. 2015.

²⁴ CHUECCO. Fátima. **Leis de proteção animal no Brasil e no mundo – Parte II**. Disponível em <<http://www.anda.jor.br/17/09/2012/leis-de-protecao-animal-no-brasil-e-no-mundo-parte-ii>> Acesso em 01 Abr. 2015.

Evidencia-se ainda, que recentemente na Nova Zelândia, houve mudança na lei, onde acabou por constar que os animais são seres sencientes, bem como, foi proibido testes de cosméticos em animais²⁵.

A grande verdade, é que aos animais é resguardado o direito à vida, o maior dos direitos que a nossa constituição prevê. Contudo, infelizmente, é um dos direitos mais violados nos últimos tempos, apenas para título de conhecimento, em um artigo publicado no periódico ABCNews, dos Estados Unidos, em 29 de setembro de 1999, Joyce Tischler, diretor executivo do Fundo de Defesa Legal do Animal, escreveu que apenas nos Estados Unidos 20 (vinte) bilhões de animais são abatidos para alimentação a cada ano, 20 (vinte) milhões em pesquisas e testes, 4 (quatro) ou 5 (cinco) milhões para uso de suas peles e 5 (cinco) milhões de cães e gatos são mortos em abrigos, porque o homem os tem como descartáveis. No Brasil, a situação não é tão diferente²⁶.

Deste estudo o que podemos absorver, é que mesmo existindo diversos direitos e legislações espalhadas pelo mundo em defesa dos animais, de nada servirá a existência destas leis, se não nos conscientizarmos que cabe a nós como sociedade e entes públicos e políticos, garantir a efetividade dessas leis para preservar a vida animal, pois os animais são seres frágeis e que não possuem capacidade de autodefesa, tendo eles direito à manutenção da sua integridade física e moral.

Os maus-tratos aos animais é uma grande crueldade e a crueldade é “todo o mal, desnecessário e injustificado praticado por ação ou omissão que moleste ou, de qualquer outra forma, prejudique o animal”²⁷.

2. A EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

A Experimentação animal é considerado um tema extremamente delicado e que vem causando grande repercussão no Brasil e no mundo.

²⁵ CARSON. Jhonathan. **Nova Zelândia Reconhece Legalmente Os Animais Como Seres Sencientes**. Disponível em <<http://www.olharanimal.org/acoes-publicas/5725-nova-zelandia-reconhece-legalmente-os-animais-como-seres-sencientes>> Acesso em 15 Mai. 2015.

²⁶ FILHO. Diomar Ackel. **Direito dos Animais**. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001. P 71.

²⁷ FILHO. Diomar Ackel. **Direito dos Animais**. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001. P 84.

Desde a libertação dos 178 (cento e setenta e oito) animais da raça Beagle por ativistas no instituto Royal, nas proximidades da cidade de São Roque, interior de São Paulo, as questões relativas à proteção dos direitos dos animais tem ganhado vulto e credibilidade na visão dos nossos entes políticos e do nosso ordenamento jurídico²⁸.

Isto porque, segundo os ativistas que invadiram o instituto, os cães estariam sofrendo maus-tratos quando sujeitos a testes laboratoriais por empresas vinculadas ao instituto Royal, desta forma, os animais não estariam apenas sendo submetidos a uma grande crueldade, mas também estariam tendo sua dignidade violada.

Oportuno salientar neste momento, que o direito a vida digna é inerente de todo ser vivo e não apenas ao ser humano, como bem se refere à doutrinadora Danielle Rodrigues, conforme vejamos:

Tanto a vida do homem quanto a do animal possuem valor. A vida é valiosa independentemente das aptidões e pertinências do ser vivo. Não se trata de somente evitar a morte dos animais, mas dar oportunidade para nascerem e permanecerem protegidos. A gratidão e o sentimento de solidariedade para com os animais devem ser valores relevantes na vida do ser humano.²⁹

O caso do Instituto Royal recentemente debatido pela mídia, gerou tantas consequências, que o atual governador do estado de São Paulo, Geraldo Alckmin, promulgou o Projeto de Lei de nº 777 de 2013 que proíbe as indústrias de cosméticos, higiene pessoal, e perfumes de realizarem testes em animais³⁰.

O grande objetivo desta lei foi valorizar a saúde humana e animal de forma ética, buscando alternativas eficazes para tratar de problemas reais, substituindo a utilização de animais na experimentação, e testes para cosméticos, por métodos alternativos comprovadamente eficazes e éticos.

²⁸ LUNGARZO. Carlos Alberto. **O que é o Instituto Royal.** Disponível em <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2013/10/o-que-e-o-instituto-royal/>> Acesso em 10 Nov. 2014.

²⁹ RODRIGUES. Danielle Tetü. **O Direito & Os Animais: Uma Abordagem Ética, Filosófica E Normativa.** 2009. P 55.

³⁰ BRASIL. **Projeto de Lei nº 777/13.** Disponível em <<http://www.al.sp.gov.br/norma/?tipo=Lei&numero=15316&ano=2014>> Acesso em 08 Nov. 2014.

Ademais, cumpre dizer que o cuidado e o uso apropriado de animais de laboratório na pesquisa, experimentação, ensino e produção (uso de animais) exigem julgamento científico e profissional baseados nas necessidades dos animais e na finalidade de seu uso.³¹

O uso de animais de laboratórios é regido por um sistema dinâmico de regulamentos, políticas, diretrizes e procedimentos inter-relacionados, além de defender uma série de princípios, como considerar alternativas para reduzir ou substituir o número de animais, evitar ou minimizar o desconforto e dor dos animais, utilizar anestésias e sedação e analgesia, dentre outros princípios que devem ser observados na hora de testar um animal.³²

Oportuno mencionar, que no caso de testes de produtos cosméticos simples, esses requerem um grande número de animais, para que as diferenças individuais dos organismos dos animais não afetem o resultado estatístico.³³

Esta ideia de grande número de animais usados para a garantia da investigação permite ainda nos dias atuais, o uso de quantidade superior de seres vivos na testagem, estabelecendo um contraste entre o que se parece científico e o que é considerado ético³⁴.

Ainda, necessário dizer que existem limites para que ocorra a experimentação animal, e dentro destes limites, destaca-se a exigência legal de que as atividades didáticas com animais vivos somente sejam realizadas por estabelecimentos de ensino superior ou de educação profissional técnica de nível médio, desde que seja da área biomédica³⁵.

³¹ NATIONAL RESEARCH COUNCIL (Of the national academies). **Guia para o cuidado e uso de animais de laboratório**. 8ª Ed. 2014. EDIPUCRS. Porto Alegre. P 11.

³² NATIONAL RESEARCH COUNCIL (Of the national academies). **Guia para o cuidado e uso de animais de laboratório**. 8ª Ed. 2014. EDIPUCRS. Porto Alegre. P 12.

³³ PARASCANDOLA. M. **Animal Research Encyclopedia of Applied Ethics**. London: Academic Press, 1988. V.1. P 151 – 160.

³⁴ FEIJÓ. Anamaria Gonçalves dos Santos. **Utilização De Animais Na Investigação E Docência: Uma Reflexão Ética Necessária**. Porto Alegre: EDIPUCRS. 2005. P 74.

³⁵ SANTOS. Cleopas Isaías. **Experimentação Animal e Direito Penal: Bases para compreensão do bem jurídico- penal dignidade animal no crime de crueldade experimental (Art. 32, §1º da Lei 9.605/98)**. Porto Alegre, 2011. P 51.

Como se pode observar, a experimentação animal é a prática cruel de utilização dos animais vivos ou recém- mortos com propósitos experimental ou didático.³⁶

Segundo o artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais:

a) A experimentação animal, que implica em um sofrimento físico e psíquico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra e, b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas.³⁷

Como técnica substitutiva, cito o rol abaixo³⁸:

- O Instituto Nacional do Câncer, nos Estados Unidos, adotou um filtro inicial anti-câncer *in vitro* para compostos, automaticamente substituindo mais de um milhão de camundongos por ano.
- Episkin – epiderme humana reconstituída *in vitro* para avaliação de corrosividade para cosméticos e componentes químicos.
- Corrositex – um sistema de dupla câmara com membrana de colágeno. A cor (PH) muda quando o químico em teste penetra no indicador da câmara (amplamente usado nos Estados Unidos e Europa para testar corrosividade).
- Relação química de estrutura-atividade computadorizada (SAR) e sistemas de base de dados especializados permitem que se preveja a eficácia e a segurança/toxicidade de novos compostos.
- Epiocular- tecido de diversas camadas, reproduzível, derivado de células humanas para testar irritação ocular de químicos e outros materiais.
- EpiAirway- é uma cultura tridimensional de células epiteliais traqueo-bronquiais humanas para estudos pré-clínicos de drogas inalatórias.

³⁶ GREIF. Sérgio. **A Experimentação Animal e as Leis**. ANDA, Agência de Notícias de Direitos Animais, 11 dez. 2008. Disponível em <<http://www.anda.jor.br/11/12/2008/aexperimentacaoanimal-e-as-leis>> Acesso em 17 Abr. 2015.

³⁷ ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em <http://www.cfmv.org.br/portal/direitos_animais.php> Acesso em 10 Mai. 2015.

³⁸ ROSA. Instituto Nina. **Alternativas a Testes**. Disponível em <<http://www.institutoninarosa.org.br/site/experimentacao-animal/vivisseccao/em-testes/alternativas-a-testes/>> Acesso em 17 Abr. 2015.

- Epiderm- é um tecido reproduzível, tridimensional, derivado de células epiteliais humanas para estudos de irritantes e corrosivos.
- O teste Ames utiliza classes específicas de bactérias comuns para detectar mudanças genéticas causadas pelas substâncias em teste – possibilidades de mutagênese e carcinogênese.
- A Toxicogenômica utiliza chips de DNA para identificar padrões de mudanças genéticas característicos de endpoints de toxicidade específicos. Irá substituir praticamente todos os testes baseados em animais.

Como bem podemos observar, nos dias atuais possuímos diversos meios alternativos para substituição imediata dos animais em pesquisas, contudo, cabe à conscientização dos responsáveis que utilizam animais em testes, estes devem colocar em prática todo o seu conhecimento científico, para que a cada dia se reduza o número de animais testados.

Importante salientar, que toda a experiência científica realizada em animais, tem suas graves consequências a vida dos seres não-humanos posterior o seu uso em testes. Isto porque logo após a realização do procedimento científico, os animais sofrem eutanásia e são necropsiados, não existindo sobreviventes após o encerramento da experiência científica, conforme prevê o artigo 14, §1º da Lei de nº 11.794/2008³⁹.

Assim sendo, podemos dizer que a experimentação animal, mesmo sendo regularizada em lei (Lei Arouca), deve sempre ser analisada em conjunto de outros meios substituíveis, não apenas pelo seu ponto de vista ético, mas também, o porquê é menos doloroso e cruel para o animal, e inclusive porque existem diversos outros meios de testes que atualmente são muito mais eficazes do que o em animais.

³⁹BRASIL. **Lei 11.794/2008**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm> Acesso em 15 Abr. 2015.

2.1 DA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO POR FALTA DE NORMA QUE PROÍBA O USO DE ANIMAIS EM TESTES LABORATORIAIS

Conforme já relatado nos capítulos anteriores, a experimentação animal é um meio cruel e doloroso, no qual um animal senciente é submetido. Além disso, inúmeras pesquisas comprovaram que testes em animais não são imprescindíveis, tampouco necessários, tendo em vista os inúmeros fatos já comprovados por diversos cientistas que a utilizações de animais em pesquisas além de serem métodos considerados arcaicos são ineficazes.

Oportuno nesta ocasião dizer, que a fisiologia de cada ser é distinta, sendo assim, justificando novamente que testes em animais são ineficazes e inúteis no resultado final de um experimento científico.

Apenas para título de esclarecimento ao supramencionado, cabe citar alguns dos motivos pelos quais já foram devidamente comprovados a ineficácia de testes em animais, a) 92% (noventa e dois por cento) das drogas testadas em animais falham em ensaios clínicos com seres humanos, b) 50% (cinquenta por cento) dos medicamentos testados em animais, são retirados do mercado após 5 (cinco) anos, por conta de efeitos colaterais inesperados não verificados em animais, c) 99,6% (noventa e nove virgula seis por cento) dos testes em animais falharam em ensaio clínico para o tratamento da doença de Alzheimer, d) cerca de 100 (cem) vacinas contra o HIV funcionaram em primatas, contudo todas falharam em seres humanos, e) Mais de 150 (cento e cinquenta) medicamentos para AVC funcionaram em animais, porém nenhum deles se mostrou eficaz em seres humanos, f) Após 70 (setenta) anos de pesquisas contra a esclerose múltipla em animais , nenhum tratamento apropriado para a doença foi desenvolvida para seres humanos, g) cerca de 95% (noventa e cinco por cento) dos medicamentos contra o câncer testados em animais com sucesso, todos falharam na espécie humana e, h) empresas demasiadamente desenvolvidas como Avon e Boticário, já desistiram há muitos anos de testar cosméticos em animais, por entenderem que tais métodos não

são mais necessários nos dias atuais, pois existem meios alternativos muito mais eficazes do que em animais.⁴⁰

Com base nas informações acima elencadas, se faz necessário o seguinte questionamento. Se os testes em animais não são imprescindíveis, tampouco essenciais, bem como, apresentam inúmeras falhas como as acima frisadas, como pode aqueles que têm o dever de proteger os animais permitirem tais práticas de maus-tratos e crueldade contra os animais?

A resposta é simples, permitem, são omissos e agem de forma negligente na criação de novas leis que proíbam tais práticas. Isto porque, financeiramente devem ser muito bem “recompensados”, para que não proíbam definitivamente tais práticas desnecessárias.

Ademais, podemos dizer ainda, que são omissos porque não querem aceitar a realidade de que os animais são sujeitos de uma vida e que esta vida deve ser preservada de qualquer meio de tortura e violência.

Diante da polêmica levantada, se faz necessário uma breve análise jurídica da questão, partindo da seara constitucional prevista no Art. 225, § 1º, VII, que assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.⁴¹

Segundo o texto constitucional, cabe ao Poder Público assegurar a efetividade do direito previsto no inciso VII, do art. 225 da carta magna, qual seja, a proteção da fauna quanto o risco de crueldade e extinção destes animais for aparente.

É inegável dizer que o direito a um meio ambiente equilibrado e a proteção dos animais é um direito fundamental de terceira dimensão, que está

⁴⁰ Frente de Defesa Animal. **8 Fatos Sobre A Ineficácia Dos Testes Em Animais**. Disponível em <<http://frentedefesaanimal.blogspot.com.br/2015/04/8-fatos-sobre-ineficacia-dos-testes-em.html>> Acesso em 15 Mai. 2015.

⁴¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado Federal, 1988.

positivado em nossa Constituição Federal desde 1988, onde prevê que Poder Público tem a obrigação de garantir a eficácia da norma constitucional, ou seja, está previsto em nossa Carta Magna, antes mesmo da criação de outras leis que permitam a experimentação animal.

Ainda, cumpre salientar que o art. 32 da Lei nº 9.605/98 prevê responsabilização criminal para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.⁴²

Ressalta-se ainda, que o parágrafo primeiro do mesmo artigo, dispõe as mesmas penas para quem realiza experiência dolorosa em animais:

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.⁴³

Como bem se pode observar, o parágrafo segundo do Art. 32, mesma lei, preceitua o aumento da pena de um sexto a um terço, em caso da morte do animal, a pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.⁴⁴

Destarte, que o uso de animais em pesquisas sempre esteve presente na história da ciência. No Brasil as pesquisas em animais apenas foram regulamentadas no ano de 2008, quando da criação da Lei nº 11.794/2008 (Lei Arouca), que estabeleceu os procedimentos para uso científico de animais, atendendo-se aos animais vertebrados. A presente lei atribuiu a CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal) a responsabilidade de autorizar pesquisas com animais.

O caso em tela demonstra ir muito além do âmbito jurídico positivo, merecendo sem dúvidas a consideração do campo ético, para que se possa produzir uma norma regulamentadora justa dentro dos padrões éticos da sociedade para que a relação ao trato com os animais seja eficaz na proteção

⁴² BRASIL. **Lei 9.605/98**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acesso em 30 Mar. 2015.

⁴³ BRASIL. **Lei 9.605/98**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acesso em 30 Mar. 2015.

⁴⁴ BRASIL. **Lei 9.605/98**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acesso em 30 Mar. 2015.

contra a crueldade, bem como, que na ausência de norma que regulamente este direito, o estado e o Poder Público possam ser responsabilizados.

A verdade, é que cada ser humano tem uma forma de ver e tratar os animais, a ciência conviveu, por muito tempo, sob a influência filosófica de René Descartes. Este afirmava que os animais não tinham alma, eram autômatas e, portanto, incapazes de sentir ou de sofrer. Não há dúvida de que esse postulado era bastante conveniente para contestar qualquer alegação de crueldade nas pesquisas científicas. Entretanto, os próprios trabalhos científicos ajudaram a derrubar esse conceito⁴⁵.

Em contrapartida, o doutrinador Diomar Ackel Filho, visa à proteção dos animais como sujeitos de direitos que possuem direitos fundamentais:

Não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Mas são sujeitos de direitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados, pois, de uma espécie de personalidade sui generis, típica e própria à sua condição.⁴⁶

Nesta mesma esteira, Gary Francione, desejou o direito um pouco mais amplo em que os animais não podem ser usados como recursos sujeitos ao controle dos seres humanos, ou, de forma mais genérica, “o direito de não serem tratados como coisas” ou recursos, de propriedade de outros seres humanos, até mesmo, ao que parece, quando feito para o seu benefício⁴⁷.

A grande verdade, é que algumas práticas de pesquisas mesmo as autorizadas por lei, ainda são grande motivo de discussões, principalmente no que tange a experimentação animal em testes laboratoriais, pois o animal como um ser vivo sente dores e sofre. Desta maneira, deve o Poder Público ser responsável por eles, mas no caso da existência de normas para que o poder público possa agir em favor dos animais, cabe ao estado na pessoa dos entes políticos serem responsáveis, haja vista que cabe a eles criarem e aprovarem leis.

⁴⁵ RIVERA. Ekaterina Akimovna B. **Ética Na Experimentação Animal**. Rio de Janeiro: Editora FioCruz, 2002. P 25.

⁴⁶ FILHO. Diomar Ackel. **Direito dos Animais**. São Paulo: Themis, 2001. P 64.

⁴⁷ FRANCIONE. Gary L. **Introduction to Animal Rights: Your Child or the Dog?**. XXIX (2000). P 50.

Apesar da Lei nº 11.794/2008 (Lei Arouca) estabelecer os procedimentos para uso científico de animais, bem como, as condições indispensáveis que as instituições devem tomar, a grande verdade é que inúmeros conflitos e denúncias envolvendo maus-tratos e crueldade aos animais em experimento faz com que o direito dos Animais levante uma nova polêmica acerca da questão ambiental e da forma de como a sociedade vem tratando os animais.

Em que pese à Lei nº 11.794/2008 autorize a experimentação animal, inúmeras são as divergências que nos permitem acreditar que não se pode justificar eticamente o uso de animais vivos em experimentos dolorosos e letais, pois nenhuma vida senciente pode ser substituída por outra.

Segundo Streck, o direito dos animais vem conquistando um espaço que possivelmente não teremos como retroagir:

O fato é que o Direito dos Animais vem conquistando progressivamente mais espaço, mais adesão, em terras brasileiras e estrangeiras. Não podemos ignorar este fenômeno. Alguns afirmam que animais (alguns, pelo menos) são sujeitos de direito porque são sensíveis, sentem dor, inclusive psicológica, buscam o bem-estar; enfim, são sencientes (ver a *The Cambridge Declaration on Consciousness*, de 2012, assinada por Philip Low e Stephen Hawking, entre outros). E aí a associação: se são sencientes, são titulares de direitos, porque seus interesses importam para eles próprios ainda que não importe para nenhum ser humano.⁴⁸

Como grande exemplo do relatado por Streck, cito o caso do instituto Royal, haja vista que depois de diversas denúncias de maus-tratos e crueldade aos animais que estavam sendo submetidos às pesquisas neste instituto, esta polêmica repercutiu por todos os noticiários do Brasil e do Mundo.

Não obstante, depois da libertação dos cães o instituto encerrou suas atividades no estado de São Paulo, e posteriormente o atual governador Geraldo Alckmin, aprovou a Lei de nº 777/2013 que proíbe o uso de animais em pesquisas, tornando o estado de São Paulo o pioneiro na grande vitória na causa animal.

⁴⁸ STRECK. Lenio Luiz. **Quem são esses cães e gatos que nos olham nus?** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-06/senso-incomum-quem-sao-caes-gatos-olham-nus>> Acesso em 09 Nov. 2014.

Com advento da Lei de nº 9.605/98, no qual o nosso legislador inseriu um dispositivo específico sobre a crueldade para com os animais, o referido tema (experimentação animal) gerou uma série de reflexões, principalmente no que diz respeito à utilização dos animais em pesquisas ser ou não um procedimento ético e moral.

A preocupação com a implicação ética e moral em experimentação animal ocorre desde o século passado, conforme podemos tirar das lições de Alfred Russel Wallace no século de XIX, conforme vejamos:

*Eu combato a vivissecção por motivos morais. Também parto do princípio de que o que é fundamentalmente imoral nunca pode encontrar justificação em consideração alguma, nem em nenhum expediente. Desde há muitos anos que cheguei à conclusão de que só a abolição absoluta é que pode resolver o problema da vivissecção. Estou completamente horrorizado pela frequência com que se fazem as mais espantosas experiências com o fim de determinar os fatos mais insignificantes..., levados a cabo evidentemente pelo interesse da indagação e pela reputação que com eles se adquire.*⁴⁹

Salienta-se ainda, que segundo Dias, submeter os animais à dor em benefício nosso, levanta questões éticas, senão vejamos:

É fato irrefutável que os animais sentem dor e, portanto, submetê-los à dor em nosso benefício propõe questões éticas e morais a serem discutidas.⁵⁰

Ainda, importante refletir que o tema experimentação animal, não apenas levanta um conflito sobre a ética e moral quanto à realização de estudos em animais, mas também exige diversas pesquisas com relação às tutelas constitucionais e infraconstitucionais, bem como, levanta uma série de questões como de quem é a competência para legislar sobre a fauna e quem é responsável por garantir as tutelas constitucionais previstas no nosso ordenamento jurídico.

⁴⁹ WALLACE. Alfred Russel. In: BRANDT. Carlos. **Superstição médica**. Lisboa: Editorial Natura, 1949. P 155-156.

⁵⁰ DIAS. Edna Cardozo. **Abolicionismo e Experimentação Animal**. Disponível em <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10463/7469>> Acesso em 10 Nov. 2014.

A grande verdade, é que o presente tema além de muito polêmico (isto porque apesar de auxiliar no avanço da medicina, ele maltrata e traz consequências à fauna), ele também provoca discussões sobre métodos alternativos para que as pesquisas permaneçam sem o uso de qualquer animal.

Ademais, cumpre ressaltar que os animais tem direito a uma legislação mais protetiva, isto porque, o animal é visto como sujeito de direito na teoria brasileira. Nesta mesma senda, segue os ensinamentos de Dias:

As novas teorias dos direitos dos animais nos levam a concluir que eles têm o direito a uma legislação protetiva. Eles **possuem interesses** que devem estar protegidos por leis levando em consideração as necessidades de sua espécie. Devem ter garantidos direitos fundamentais, que lhe assegurem ser tratados com o mesmo respeito com que se exige que sejam tratados os seres humanos. Os animais possuem **seus próprios interesses** que devem estar protegidos por leis.⁵¹

Ainda importante referir, que a Lei 9.605/98, em seu Art. 32, §1º e 2º prevê pena de detenção de três meses a um ano e multa para quem cometer pratica de abuso ou maus-tratos em animais, aumentando a referida pena no caso do agressor levar à vida do animal a morte.⁵²

Para Laerte Fernando Levai⁵³, o dispositivo nos leva a admitir que a lei reconhece a crueldade implícita na atividade experimental sobre animais, tanto que apontou outros caminhos para evitar a inflicção de sofrimento ao animal.

De encontro a este mesmo entendimento, Edna Dias manifesta-se em seu artigo Abolicionismo e Experimentação animal:

A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 proíbe expressamente a experimentação, ainda que para fins didáticos, quando existirem métodos alternativos. Métodos alternativos sabemos

⁵¹ DIAS. Edna Cardozo. **Abolicionismo e Experimentação Animal**. Disponível em <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10463/7469>> Acesso em 10 Nov. 2014.

⁵² BRASIL. **Lei nº 9.605**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acesso em 05 Abr. 2015.

⁵³ LEVAI. Laerte. **Direito dos Animais**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004. P 45.

que existem. E se existem a vivisseção deveria ser considerada implicitamente proibida.⁵⁴

E continua:

Vê-se que o legislador ambiental não se limitou à conduta delituosa prevista no caput do mencionado artigo 32. Foi muito, além disso, ao equiparar àquelas hipóteses típicas, em termos penais, “quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”. (§ 1º do artigo 32 da Lei 9.605/98)⁵⁵.

A grande verdade, é que a atual legislação qualifica quem são os verdadeiros responsáveis pelo dever de cuidado com os animais, não eximindo de maneira nenhuma o poder público e o estado de suas responsabilidades.

Contudo, sabemos que mesmo existindo algumas leis designando responsabilidades aos entes públicos, os municípios e estados, também estão autorizados a criarem suas leis municipais e estaduais.

Não obstante, caberia aos municípios (na pessoa do prefeito), os estados (na figura de seu governador), também sancionarem leis acerca da proibição de animais em testes científicos, uma vez que, já devidamente comprovado através de inúmeras pesquisas elaboradas por cientistas e biólogos de todo o mundo, que a experimentação animal é um método considerado bastante ineficaz nos dias atuais.

Ademais, cabe ressaltar que embora dificilmente os entes políticos sejam responsabilizados de algo em nosso País (isto porque eles próprios sancionam leis que os beneficiam e não que os prejudiquem), o Ministério Público através de Ação Civil Pública pode intervir para proteger o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, como prevê o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal⁵⁶.

⁵⁴ DIAS. Edna Cardozo. **Abolicionismo e Experimentação Animal**. Disponível em <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10463/7469>> Acesso em 10 Nov. 2014.

⁵⁵ DIAS. Edna Cardozo. **Abolicionismo e Experimentação Animal**. Disponível em <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10463/7469>> Acesso em 10 Nov. 2014.

⁵⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado Federal, 1988.

Ainda, cumpre ressaltar que a responsabilização dos cientistas também não pode ser descartada, haja vista que estes têm plenas condições de avaliarem quando podem substituir os animais por outros meios alternativos.

Desta forma, não tem como o poder público se desincumbir da sua responsabilidade de proteção aos animais. Contudo, cabe ao estado na pessoa dos nossos entes políticos a responsabilidade de promulgarem leis que proíbam testes em animais, no caso da ausência delas, deve sim os políticos responderem a processos crimes e de indenização pela violação das garantias dos direitos dos animais, estes sujeitos de direito.

2.2 UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO CONCRETO DO INSTITUTO ROYAL

A invasão de cerca de 40 (quarenta) a 50 (cinquenta) ativistas no Instituto Royal, se tornou um grande marco na história da população brasileira. Isto porque, após a libertação de aproximadamente 178 (cento e setenta e oito) cães da raça beagles, o atual governador do estado de São Paulo/SP, promulgou a Lei de nº 777/2013, que prevê o fim da experimentação animal em teste de produtos cosméticos⁵⁷.

Cabe esclarecer que o Instituto Royal é uma Organização semelhante a uma ONG, mas conhecida como OSCIP (Organização da Sociedade Civil de interesse Público), onde o próprio nome já diz, em parceria com o poder público, goza de muitos direitos e outros tantos deveres, alguns dos quais nem sempre são utilizados de maneira adequada e correta.⁵⁸

Ainda, oportuno ressaltar que o Instituto Royal obteve seu credenciamento pelo CONCEA (Conselho Nacional de Controle da

⁵⁷ CONSTANTINO. Rodrigo. **Os Ratos e os Homens: Instituto Royal Novamente Invadido**. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/blog/rodrigo-constantino/ambientalismo/os-ratos-e-os-homens-instituto-royal-novamente-invadido/>> Acesso em 17 Mai. 2015.

⁵⁸ LUNGARZO. Carlos Alberto. **O que é o Instituto Royal**. Disponível em <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2013/10/o-que-e-o-instituto-royal/>> Acesso em 10 Nov. 2014.

Experimentação Animal) somente no ano de 2013, mais precisamente há poucas semanas antes da invasão dos ativistas⁵⁹.

Destaca-se ainda, que no ano de 2012, o Instituto Royal recebeu oficialmente cerca de R\$ 5.249.498,52 do estado, onde muito se questionou para quê?

O local onde estava instalado o Instituto Royal foi declarado para funcionar como um canil. Motivo que causou forte estranheza, o recebimento do valor acima referido, se até poucas semanas atrás a finalidade era outra e não havia fiscalização do CONCEA, então os testes e as torturas de animais poderiam ser aplicados sem qualquer protocolo a verificar⁶⁰.

Segundo o artigo 18 da Lei de nº 9.790/99⁶¹, uma OSCIP tem cinco anos para se credenciar. Analisando sobre esta ótica, o instituto Royal não estaria em infração, conforme o disposto na referida lei, contudo, as atividades do Instituto Royal, deram início no ano de 2005.

Não Obstante, em entrevista para o jornal “*O Estado de São Paulo*”, as autoridades do Instituto Royal disseram que “os ativistas fizeram o instituto perder 10 (dez) anos de pesquisa”⁶².

Com base nas afirmações acima relatadas pelas autoridades do Instituto Royal, podemos chegar a seguinte conclusão: O instituto funcionava anteriormente em outro local, ou o material coletado foi acumulado por pesquisadores individuais ou por pequenos grupos que provavelmente uniram-se depois e formaram o Instituto Royal.

Oportuno dizer, que todas as ilegalidades cometidas pelo instituto, chamaram a atenção dos ativistas, fazendo com que eles fossem muito além das suas investigações sobre as atividades da empresa, mas também, a forma e procedimentos de realização da experimentação científica nos animais.

⁵⁹ LUNGARZO. Carlos Alberto. **O que é o Instituto Royal. Disponível em <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2013/10/o-que-e-o-instituto-royal/>>** Acesso em 10 Nov. 2014.

⁶⁰ LUNGARZO. Carlos Alberto. **O que é o Instituto Royal. Disponível em <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2013/10/o-que-e-o-instituto-royal/>>** Acesso em 10 Nov. 2014.

⁶¹ BRASIL. **Lei 9.790/99.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9790.htm> Acesso em 17 Mai. 2015.

⁶² LUNGARZO. Carlos Alberto. **O que é o Instituto Royal. Disponível em <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2013/10/o-que-e-o-instituto-royal/>>** Acesso em 10 Nov. 2014.

Conforme o Sr. Alexandre Valente⁶³ (um dos ativistas que invadiu o instituto), os testes realizados nos animais era de tamanha crueldade, que consistiam em uma avaliação toxicológica, onde ocorriam pelas vias oral, parental e dérmica.

Informou ainda o ativista, que os testes eram realizados não apenas nos cães da raça beagles, mas também em coelhos, ratos e camundongos. Explicou todas as formas e procedimentos cometidos nos animais, onde destaco nesta ocasião, o procedimento nos cães.

Segundo o ativista, você faz 10 (dez) grupos de 8 (oito) cães, onde cada grupo recebe uma dosagem do medicamento distinta, caso esses animais sintam neste meio tempo “tremores”, “dores”, “vômitos”, “mau- estares”, tudo deveria ser relatado a supervisora.

Cabe dizer, que nenhum fármaco pode ser dado ao animal neste meio tempo, o sofrimento dos animais é observado lentamente, nesta ocasião muito dos animais, morrem agonizando, já outros suportam um pouco mais, crueldade pura, relata o ativista.

O ativista em entrevista me repassa uma norma interna do instituto Royal, a qual ele obteve acesso, no momento da invasão, lá está previsto que os animais não podem ser socorridos, mesmo se estiverem sofrendo. Enfatiza ainda, que este teste permanece por cerca de 90 (noventa dias) nos animais que não morreram no primeiro momento.

Pergunto ao ativista de onde esses animais surgem, o mesmo me responde: “De criadores e do próprio instituto que reproduz os animais”.

Questionei ao ativista qual a idade aproximada dos animais que são submetidos aos testes, o ativista relata: “O animal não pode passar de 9 (nove) meses, se isso ocorrer, eles devem ser descartados, ou seja, são sacrificados, conforme prevê a norma *Selection of animals*.”

Confesso que ao conversar com o ativista e ao ver a sua reação ao me relatar toda a crueldade a que os animais eram submetidos todos os dias no Instituto Royal, fiquei triste, sensibilizada e perplexa, pois imaginava algo

⁶³ Entrevista concedida por VALENTE. Alexandre. [08 Mai 2015]. Entrevistadora: Bruna Ferro de Castro. Porto Alegre, 2015.

menos agressivo, menos doloroso, não que os animais morriam agonizando na frente de várias pessoas.

Quando perguntei ao ativista sobre o desdobramento do caso instituto Royal o mesmo me relatou o seguinte: “Bruna, infelizmente até o presente momento Não houve desdobramentos. Todas as investigações e promessas de políticos estão estacionadas”.

Sensibilizada com o mencionado pelo ativista, de que “todas as investigações e promessas de políticos estão estacionadas”, como cidadã brasileira, me senti vivendo em um país impune, em que a luta pelos direitos da fauna e da flora, dependem muito de novas leis específicas para cada caso.

Sinceramente, me pergunto a que ponto o ser humano é capaz de chegar por dinheiro? A que ponto o ser humano é capaz de desrespeitar as normas que protegem os vulneráveis?

Certamente o caso instituto Royal repercutiu pela mídia de forma favorável, mas poucas pessoas de fato, sabem o que realmente ocorria dentro do instituto contra os animais.

Mutilados, maltratados, aprisionados (sim aprisionados) era uma das maneiras que os cães, ratos, camundongos e coelhos viviam dentro do instituto, tendo sua dignidade violada a todo e qualquer momento, sem poder pedir ajuda para serem libertados de todo o mal que apenas o ser humano é capaz de proporcionar a uma espécie tão amável.

Com base apenas na análise do que a experimentação animal pode causar aos seres sencientes, não temos mais como nos enganarmos de que os testes em animais vivos não causam dor, sofrimento, atos de crueldade e maus-tratos, a verdade está dita e relatada para quem quiser enxergar. A grande verdade é que nunca vamos conseguir evoluir como pessoas, seres humanos, enquanto não aprendermos a respeitar as diferenças, e principalmente os animais, entendendo que eles **NÃO SÃO NOSSOS BRINQUEDOS**, que animais sentem fome, sentem dor e principalmente sentem amor.

Cabe a sociedade como um todo, lutar e denunciar as práticas de judiação à espécie que nasceu apenas com um único propósito, de nos ensinar a amar e a respeitar o espaço de cada ser vivo.

2.4 DA PROTEÇÃO ANIMAL DIANTE DA CRIAÇÃO DO PROJETO DE LEI 777/2013

Após anos de luta por inúmeros ativistas, ambientalistas e protetores da causa animal, sem dúvidas a aprovação do projeto de Lei de nº 777/2013, foi um grande marco na história da defesa dos direitos dos animais no Brasil.

Isto porque, na história do Brasil, o projeto de Lei de nº 777/2013 proposto pelo deputado Feliciano Filho, é considerado o pioneiro no País, onde teve apoio da sociedade brasileira pelo progresso da ciência (SBPC), da Comissão Antivisseccionista do Brasil e da Federação de Sociedade de Biologia Experimental (Fesbe), além de muitos ativistas, ambientalistas, cientistas e apaixonados pelos animais.

Em entrevista com o deputado Feliciano Filho⁶⁴, o mesmo respondeu que as entidades SBPC e Fesbe, bem como, a Comissão Antivisseccionista, entendem que o uso de animais para os fins de testes de cosméticos é menos essencial e podem ser substituídos por metodologias alternativas, as quais hoje existem diversas espalhadas pelo mundo.

Cabe destacar, que o projeto de Lei de nº 777/2013 visa à proibição de utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, e seus componentes, estando a presente lei em vigor apenas para o Estado de São Paulo/SP.

Mesmo o projeto de lei sendo válido apenas para o Estado de São Paulo/SP, acredita-se que outros estados podem através deste projeto, espelharem-se e manifestarem-se de forma positiva criando leis que proíbam os experimentos em animais, mesmo que essas proibições sejam apenas em situações de testes para o desenvolvimento de cosméticos e itens de higiene pessoal.

Ainda, importante mencionar, que este projeto de lei, possui 8 (oito) artigos, estando eles dividindo-os em: a) estabelecendo quais os produtos são passíveis de sanção, b) as sanções e multas por descumprimento da norma,

⁶⁴ Entrevista concedida por FILHO. Feliciano. [22 Jan 2015]. Entrevistadora: Bruna Ferro de Castro. Porto Alegre, 2015.

tanto para as instituições quanto para os profissionais, c) trazendo também a punição a pessoas físicas inclusive detentoras de cargos públicos, civil e militar, bem como, das pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, d) além de dizer que cabe a fiscalização da lei na pessoa da administração pública estadual e, e) autorizando o poder público a reverter os valores arrecadados por ocasião das multas estipuladas nesta lei a das ações, publicações e conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, ou para Programas Estaduais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como Programas que visem à proteção e bem estar dos mesmos⁶⁵.

Apropriado referir neste momento, que o governador Geraldo Alckmin, ao explicar suas razões para o sancionamento da referida lei, disse o seguinte: "Nos debruçamos sobre o tema, estudamos profundamente, inclusive a legislação internacional, ouvimos a entidade defensora dos animais, a indústria cientista, pesquisadores da FAPESP, veterinários, médicos, biólogos, enfim, ouvimos todo o setor e decidimos pela promulgação da lei"⁶⁶.

Ainda, ressalta o Governador Geraldo Alckmin a importância de uma legislação nacional neste âmbito, conforme vemos: "Entendemos que ainda se deve trabalhar por uma lei nacional, pois há métodos alternativos à utilização de animais, como testes in vitro e metodologia utilizando até computadores"⁶⁷.

Como se pode analisar, o atual governador preocupou-se profundamente no momento em que promulgou a referida lei, haja vista que investigou outros meios alternativos em conjunto com cientistas, biólogos, médicos e veterinários, e se deu por convencido, que sancionar a Lei de nº

⁶⁵ BRASIL. **Projeto de Lei nº 777/13.** Disponível em <<http://www.al.sp.gov.br/norma/?tipo=Lei&numero=15316&ano=2014>> Acesso em 08 Nov. 2014.

⁶⁶ ANDA. Agência de Notícias de Direitos Animais. São Paulo Atesta Pioneirismo Ao Proibir Testes Em Animais. 11 dez. 2008. ⁶⁶ Disponível em <<http://anda.jusbrasil.com.br/noticias/122788835/sao-paulo-atesta-pioneirismo-ao-proibir-testes-em-animais>> Acessado em 15 Mai. 2015.

⁶⁷ ANDA. Agência de Notícias de Direitos Animais. São Paulo Atesta Pioneirismo Ao Proibir Testes Em Animais. 11 dez. 2008. ⁶⁷ Disponível em <<http://anda.jusbrasil.com.br/noticias/122788835/sao-paulo-atesta-pioneirismo-ao-proibir-testes-em-animais>> Acessado em 15 Mai. 2015.

777/2013 seria a melhor alternativa, não apenas para agradar aos ativistas e simpatizantes da causa animal, mas também porque foi convencido a enxergar que grande parte da população brasileira, tem visto os animais de forma diferente, como sujeitos de um direito, se preocupando cada dia mais com a saúde e bem estar animal.

Podemos dizer que a promulgação da Lei de nº 777/2013 foi um grande avanço para o direito ambiental, mesmo sabendo que a lei apenas proteja os animais de testes em cosméticos, pois grande parte se não a maior parte dos casos em que animais são utilizados em pesquisas, são justamente em situações onde se é necessário testar os cosméticos.

Ademais, oportuno dizer, que a publicação da Lei de nº 777/2013 de validade apenas para o estado de São Paulo/SP, causou forte impacto na mídia e nas redes sociais, fazendo com que os demais estados brasileiros, na figura do seu poder legislativo, parassem e refletissem acerca de seus projetos, tendo em vista que a defesa dos direitos dos animais, tem se espalhado cada vez mais e sua repercussão por todo o mundo, fazendo com que o número de pessoas que vem implorando uma solução para que se encerrem os testes laboratoriais em animais aumentasse.

Apesar do grande avanço da lei, há quem acredite que seremos prejudicados futuramente com esta decisão, como é o caso do professor da UFRJ, Sr. Marcelo Morales, que em entrevista a um Jornal do Paraná/PR relatou: "Não trará prejuízo para a ciência básica, mas, no futuro, as novas moléculas descobertas, sejam elas cosméticas ou não, precisarão passar pelos testes em animais. É só assim que se garante a segurança. São Paulo pode acabar ficando para trás e perder pesquisas e verbas."⁶⁸.

Discordando totalmente do posicionamento do professor Marcelo Morales, cumpre dizer que empresas como Natura e Boticário já não fazem testes em animais por muitos anos, ou seja, em nada impactou na sua qualidade e segurança, acreditando-se que a frase "ficando para trás" mencionada pelo professor, seja apenas do ponto de vista financeiro.

⁶⁸ TORENZI. Giuliana Miranda Gabriela. **Lei Sancionada Ontem Por Geraldo Alckmin (Psd) Não Afetará Experimentos Na Indústria Farmacêutica.** Disponível em <<http://www.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=5411>> Acesso em 15 Mai. 2015.

A propósito cai totalmente por terra o falido argumento do professor Marcelo Morales, quando este afirma que precisaremos submeter de qualquer forma os animais em testes, caso seja identificado novas moléculas, pois em recente notícia publicada no site da OAB/RJ, sobre um seminário de cientistas e pesquisadores que denunciaram uma ineficácia maior do que as anteriormente divulgadas nos testes de produtos e medicamentos em animais, onde segundo eles, além da questão moral, estudos demonstram que, em razão da diferença na fisiologia em relação aos humanos, a porcentagem de aproveitamento desses testes é baixa para o valor investido, tendo apenas cerca de 5% a 12% dos produtos que passam em testes em animais são aprovados em humanos, tendo então cerca de 90% a 95% de falhas.⁶⁹

Considerável ainda dizer, que a entidade CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal) que atualmente regula os testes em animais, conforme o determinado pela Lei Arouca, após a criação da Lei de nº 777/2013, até o presente momento, não se manifestou sobre um pedido de banimento, em todo o Brasil, dos animais em testes de cosméticos⁷⁰.

Finalmente, espera-se que após a promulgação da Lei de nº 777/2013, outros estados irão analisar com outros olhos e apreciar de forma positiva as propostas que tramitam perante as câmaras de vereadores, deputados e senadores, referente à saúde, física, psíquica dos animais.

CONCLUSÃO

Mesmo que a experimentação animal produza resultados eficientes e favoráveis para a coletividade humana, temos que nos atentar que pelo ponto de vista ético, eles jamais poderiam ser justificados.

É necessário dizer ainda, que aceitando ou não, a sociedade precisa entender de uma vez por todas, que cientificamente, já está mais do que comprovado, que os animais são seres sencientes (sentem dor, medo, prazer, alegria e estresse – além de terem memória e até saudade), e vulneráveis, que

⁶⁹ BRASIL. Ordem dos Advogados. **Ineficácia de testes em animais é denunciada em seminário na OAB/RJ**. Disponível em: <http://www.oabrj.org.br/noticia/91110-ineficacia-de-testes-em-animais-e-denunciada-em-seminario-na-oabrj>> Acesso em 15. Mai. 2015.

⁷⁰ STRECK. Lenio Luiz. **Quem são esses cães e gatos que nos olham nus?** Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2013-jun-06/senso-incomum-quem-sao-caes-gatos-olham-nus>> Acesso em 09 Nov. 2014

possuem as garantias constitucionais mais preciosas da nossa Carta Magna, qual seja, o direito a vida e à liberdade, e que precisam ter seus direitos reconhecidos e assegurados em um todo.

Utilizar animais em pesquisas é errado, é desumano e antiético. Não existe qualquer justificativa plausível para que isso ocorra. Cabe a nós como coletividade proteger e assegurar a efetividade dos direitos dos animais, bem como, ao poder público, como bem trata o artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal Brasileira.

Mas para que isso ocorra, é crucial aceitarmos que os animais são sujeitos de direito, e que eles possuem suas garantias constitucionais preservadas na Magna Carta, devendo essas garantias ser respeitadas por toda a sociedade.

Oportuno salientar, que no Brasil, as causas e projetos de lei em favor dos animais têm tomado uma grande repercussão nos últimos anos, acreditando-se que dificilmente poderá retroagir esse interesse de agir em prol dos animais. Contudo, cabe dizer, que embora esse interesse de agir tenha crescido nas últimas décadas, muito ainda precisa ser melhorado.

Neste momento, cabe uma análise rápida acerca do tema, onde se analisa que nos países mais desenvolvidos do mundo como Estados Unidos e Europa, por mais que tenham diversos exemplos favoráveis a serem adotados pelo Brasil, em muito ainda também precisam melhorar, em especial os Estados Unidos em que em algumas cidades do país ainda possuem as práticas de eutanásia em animais.

Neste mesmo diapasão, oportuno mencionar, que a promulgação do Projeto de Lei de nº 777/2013, trouxe ao nosso ordenamento jurídico, uma perspectiva de sucesso na defesa da causa animal, haja vista que sendo a pioneira no país a proibir testes em animais em produtos cosméticos, servirá de degrau para que outras leis sejam criadas com esse mesmo propósito, o de vetar a utilização de animais em testes.

Ainda cabe refletir, que mesmo após todas as situações tristes e lamentáveis as quais os animais diariamente são sujeitados, se acredita que a sociedade tem se conscientizado a cada dia mais, da importância na luta da

proteção dos animais, não apenas para que eles não sofram maus-tratos e crueldade, mas também para que sua espécie não desapareça do planeta.

Importante dizer, que todo e qualquer instituto que utiliza animais em pesquisa seja para experimento com cosméticos, seja produto de limpeza, seja para efeito de tabaco ou medicamentos, sabe que estes testes realizados em animais não resultam nos dias atuais em absolutamente mais nada, por uma única e simples questão a fisiologia de cada ser, pois a fisiologia de animais e seres humanos é diferente, assim como a de uma baleia é distinta a de um macaco.

Chegamos a uma época onde a tecnologia se aprimora a cada dia, que utilizar animais em pesquisas não é mais uma prática ética, chegando a ser considerado sadismo o uso de seres vivos em pesquisas, não uma evolução da ciência.

Por fim, após vasta pesquisa acerca do tema, pode-se concluir que realizar experimento científico em animais é sim considerado um ato de crueldade e de maus-tratos aos animais, devendo aquelas pessoas que incorrerem com tais práticas serem responsabilizadas. Mas enquanto não existir uma lei mais rígida acerca do tema, que possa responsabilizar civilmente e penalmente de uma forma direta e clara aquele que praticar tal ato, deve o poder público, na figura dos nossos representantes políticos serem responsabilizados.

REFERÊNCIAS

_____. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. Biblioteca digital fórum de direito urbano e ambiental – FDU, Belo Horizonte, a. 3, n. 17, set./out. 2004. Disponível em <<http://www.editoraforum.com.br/bid/bidconteudoshow.aspx?11408>>.

ALMEIDA. Elga Helena de Paula. **Maus Tratos Contra Animais**. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14569>

ALMEIDA. Jeovaldo da Silva. **Proteção aos Animais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13011>.

ANDA. Agência de Notícias de Direitos Animais. São Paulo Atesta Pioneirismo Ao Proibir Testes Em Animais. 11 dez. 2008. Disponível em <<http://anda.jusbrasil.com.br/noticias/122788835/sao-paulo-atesta-pioneirismo-ao-proibir-testes-em-animais>>. Animais, 11 dez. 2008. Disponível em <<http://www.anda.jor.br/11/12/2008/aexperimentacaoanimal>>

BRANDÃO. Gorette. **Aprovado na comissão especial novo projeto do Código Penal.** Disponível em <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/12/17/aprovado-na-comissao-especial-novo-projeto-do-codigo-penal>>.

BRASIL. **Código Civil.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado Federal. 1988.

BRASIL. **Decreto Lei 24.645/34.** Disponível em <http://www.pea.org.br/leis/leis_getulio.htm>.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 24.645.** Disponível em <<http://funed.mg.gov.br/wp-content/uploads/2010/05/Decreto-lei-24645-34-maus-tratos-animais.pdf>>.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm> Acesso em 02 Abr. 2015.

BRASIL. **Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa.** Disponível em <<http://www.dicio.com.br/houaiss/>>.

BRASIL. **Entidades Com Abrigo Para Animais.** Disponível em <<http://www.projetooproanimal.com.br/Entidades.php>>.

BRASIL. Ordem dos Advogados. **Ineficácia de testes em animais é denunciada em seminário na OAB/RJ.** Disponível em: <<http://www.oabrj.org.br/noticia/91110-ineficacia-de-testes-em-animais-e-denunciada-em-seminario-na-oabrj>>.

BRASIL. **Lei 11.794/2008.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm>.

BRASIL. **Lei 3.688/41.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>.

BRASIL. **Lei 9.605/98.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>.

BRASIL. **Lei 9.790/99.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9790.htm>.

BRASIL. **O Meio Ambiente nas Constituições.** Disponível em <<http://www.jurisambiente.com.br/ambiente/constituicaoofederal.shtm>>.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 777/13.** Disponível em <<http://www.al.sp.gov.br/norma/?tipo=Lei&numero=15316&ano=2014>>.

CALHAU. Lélío Braga. **Meio ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 410, 21 ago. 2004. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/5585>>.

CAPELLA. Daniel. **Lei Arouca E A Ética No Uso De Animais.** Disponível em <<http://www.icb.ufrj.br/Revista-Bio-ICB/Materias-Anteriores/Lei-Arouca-e-a-etica-no-uso-de-animais-233.html>>.

CAPOZZOLI. Ulisses. **A Ciência E Os Beagles.** Disponível em <<http://www.vidanews.net/index.php?pagina=1572366336>>.

CARSON. Jhonathan. **Nova Zelândia Reconhece Legalmente Os Animais Como Seres Sencientes.** Disponível em <<http://www.olharanimal.org/acoes-publicas/5725-nova-zelandia-reconhece-legalmente-os-animais-como-seres-sencientes>>.

CASTRO, João Marcos Adede y. **Crimes ambientais: comentários à Lei nº 9.605/98.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

CHUECCO. Fátima. **Leis de proteção animal no Brasil e no mundo – Parte II.** Disponível em <<http://www.anda.jor.br/17/09/2012/leis-de-protecao-animal-no-brasil-e-no-mundo-parte-ii>>.

CINTRA. Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER. Ada Pellegrin., DINAMARCO. Cândido Rangel. Op. cit.

CONSTANTINO. Rodrigo. **Os Ratos e os Homens: Instituto Royal Novamente Invadido.** Disponível em <<http://veja.abril.com.br/blog/rodrigo-constantino/ambientalismo/os-ratos-e-os-homens-instituto-royal-novamente-invadido/>>.

DIAS. Edna Cardozo. **A Defesa dos Animais e as Conquistas Legislativas do Movimento de Proteção Animal no Brasil.** Jus Navigandi. Teresina. Ano 10, n. 550, 8 jan. 2005. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/6111>>.

DIAS. Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DIAS. Edna Cardozo. **Abolicionismo e Experimentação Animal**. Disponível em <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10463/7469>>.

DIAS. Edna Cardozo. **Os Animais Sujeitos De Direito**. Revista Brasileira de Direito Animal. Belo Horizonte: FDU, a.5, nº 23, Set. 2005.

Entrevista concedida por FILHO. Feliciano. [22 Jan 2015]. Entrevistadora: Bruna Ferro de Castro. Porto Alegre, 2015.

Entrevista concedida por VALENTE. Alexandre. [08 Mai 2015]. Entrevistadora: Bruna Ferro de Castro. Porto Alegre, 2015.

FEIJÓ. Anamaria Gonçalves dos Santos. **Utilização De Animais Na Investigação E Docência: Uma Reflexão Ética Necessária**. Porto Alegre: EDIPUCRS. 2005.

FILHO. Diomar Akcel. **Direito dos Animais**. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001.

FRANCIONE. Gari L. **Personhood, Property And Legal Competence**. Disponível em <<http://www.animal-rights-library.com/texts-m/francione01.htm>>.

FRANCIONE. Gary L. **Introduction to Animal Rights: Your Child or the Dog?**. XXIX (2000).

FAVRE. David. **More State Propose Animal Abuser Registries**. Disponível em <<https://www.animallaw.info>> Acessado em: 30, Mar. 2015.

Frente de Defesa Animal. **8 Fatos Sobre A Ineficácia Dos Testes Em Animais**. Disponível em <<http://frentedefesaanimal.blogspot.com.br/2015/04/8-fatos-sobre-ineficacia-dos-testes-em.html>>.

GOMES. Luiz Flávio. MACIEL. Silvio. **Crimes Ambientais**. 1. Ed. São Paulo: RT, 2011.

GRAEBIN. Cristian. MEDEIROS. Fernanda Luiza Fontoura. **Direitos Materialmente Constitucionais e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais: Efetividade e Dignidade**. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8f4c7958a3ef11ba>>

GREIF. Sérgio. A Experimentação Animal e as Leis. ANDA, Agência de Notícias de Direitos Animais, 11 dez. 2008. Disponível em <[http://www.anda.jor.br/11/12/2008/aexperimentacaoanimal -e- as- leis](http://www.anda.jor.br/11/12/2008/aexperimentacaoanimal-e-as-leis)>.

LEVAI. Laerte Fernando. **A lei, ora a lei?**. Informativo “on line”, n. 99, 18 abr. 2004/24. Disponível em <<http://www.crmvrs.gov.br/Info099.htm>>.

LEVAI. Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. São Paulo: Mantiqueira, 2011.

LUNGARZO. Carlos Alberto. **O que é o Instituto Royal**. Disponível em <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2013/10/o-que-e-o-instituto-royal/>>.

MACHADO. Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12^o Ed. São Paulo. rev. Atual e ampl.

MEDEIROS. Fernanda Luiza Fontoura. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MEDEIROS. Fernanda Luiza Fontoura. ALBUQUERQUE. Letícia. Lei Arouca: **Legítima Proteção ou Falácia que Legitima a exploração?**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e5a419ed77a4e034>>

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MOLINARO. Carlos Alberto. MEDEIROS. Fernanda Luiza Fontoura de. SARLET. Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER; Tiago (Org). **A Dignidade Da Vida E Os Direitos Fundamentais Para Além Dos Humanos: Uma Discussão Necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

NADER. Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NATIONAL RESEARCH COUNCIL (Of the national academies). **Guia para o cuidado e uso de animais de laboratório**. 8^a Ed. 2014. EDIPUCRS. Porto Alegre.

NUCCI. Guilherme de Souza. **Leis Penais E Processuais Comentadas**. 5. Ed. Ver. atual. E ampl. São Paulo: RT, 2010.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em <[http://www.cfmv.org.br/portal/direitos_ animais.php](http://www.cfmv.org.br/portal/direitos_animais.php)>.

PARASCANDOLA. M. **Animal Research Encyclopedia of Applied Ethics**. London: Academic Press, 1988. V.1.

PASSARINHO. Nathalia. **Câmara aprova tornar crime violência física ou mental contra cães e gatos.** Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/04/camara-aprova-tornar-crime-violencia-fisica-ou-mental-contr-caes-e-gatos.html>>.

PIERANGELI. José Henrique. **Maus tratos contra animais.** São Paulo, RT.

PITHAN. Livia Haygert. GREY. Natália de Campos. **Comentários sobre a evolução da legislação ambiental concernente aos animais e às perspectivas quanto à Lei nº 11.794/2008.** In: FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; BRAGA, Luisa Maria Gomes de Macedo; PITREZ, Paulo Márcio Condessa (Org.). **Animais na pesquisa e no ensino: aspectos éticos e técnicos.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

RECH. Maya Pauletti. **Experimentação Animal: Uma abordagem acerca do sofrimento e crueldade.** Monografia (Ciências Jurídicas e Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2013/2. P 33. Disponível em <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_2/maya_rech.pdf>.

REGAN. Tom. **Jaulas Vazias.** Porto Alegre: Lugano, 2006.

RIVERA. Ekaterina Akimovna B. **Ética Na Experimentação Animal.** Rio de Janeiro: Editora FioCruz, 2002.

ROCKENBACH. Lilian. **Conquistas do Movimento No Código Penal.** Disponível em <<http://www.reformadocodigopenal.com/2012/06/agradecimentos.html>>.

ROCKENBACH. Lilian. **Senador Pedro Taques Vai Baixar As Penas Para Crimes Contra Animais.** Disponível em <<http://reformadocodigopenal1.blogspot.com.br/2013/08/senador-pedro-taques-vai-baixar-as.html>>

RODRIGUES. Danielle Tetü. **O Direito & Os Animais: Uma Abordagem Ética, Filosófica E Normativa.** 2009.

ROSA. Instituto Nina. **Alternativas a Testes.** Disponível em <<http://www.institutoninarosa.org.br/site/experimentacao-animal/vivissecao/em-testes/alternativas-a-testes/>>.

SANTOS. Antônio Silveira Ribeiro do. **Crueldade contra animais.** Correio Brasiliense, Caderno Direito e Justiça, 1999.

SANTOS. Cleopas Isaías. **Experimentação Animal e Direito Penal: Bases para compreensão do bem jurídico- penal dignidade animal no crime de crueldade experimental (Art. 32, §1º da Lei 9.605/98)**. Porto Alegre, 2011.

SARNEY. José. Projeto de Lei do Senado nº 236, de 9 de julho de 2012. Institui o Anteprojeto de Código Penal. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 10 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=111516&tp=1>>. SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SOUZA. Gustavo Vieira de Moraes. **Personalidade Jurídica para os Grandes Primatas**. In: Revista Internacional de Filosofia da Moral. Florianópolis: Ethica, 2004.

STRECK. Lenio Luiz. **Quem são esses cães e gatos que nos olham nus?** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-06/senso-incomum-quem-sao-caes-gatos-olham-nus>>.

TAQUES. Pedro. **Relatório final do Novo Código Penal**. Disponível em <<http://www.pedrotaquesmt.com.br/uploads/downloads/Relatorio-do-senador-Pedro-Taques-ao-Novo-Codigo-Penal.pdf>>.

TEIXEIRA. Orci Paulino Bretanha. **Uso de animais vivos em atividades didáticas e pesquisas científicas sob o prisma penal**. In: FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; BRAGA, Luisa Maria Gomes de Macedo; PITREZ, Paulo Márcio Condessa (Org.). **Animais na pesquisa e no ensino: aspectos éticos e técnicos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

TORENZI. Giuliana Miranda Gabriela. **Lei Sancionada Ontem Por Geraldo Alckmin (Psdb) Não Afetará Experimentos Na Indústria Farmacêutica**. Disponível em <<http://www.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=5411>>.

TRIPOLI. Ricardo. **Câmara dos Deputados aprova projeto de Tripoli que aumenta penas para agressores de animais**. Disponível em <<http://www.ricardotripoli.com.br/?p=1370>>.

VALLE. Caio do. **Alckmin Sanciona Lei que Proíbe Testes em Animais pela Indústria Cosmética**. Disponível em <<http://saude.estadao.com.br/noticias/geral,alckmin-sanciona-lei-que-proibe-testes-em-animais-pela-industria-cosmetica,1121870>>.

WALLACE. Alfred Russel. In: BRANDT. Carlos. **Superstição médica**. Lisboa: Editorial Natura, 1949.